



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10120.008947/2002-26
Recurso nº	135.586 Voluntário
Matéria	Contribuição para o PIS/Pasep
Acórdão nº	204-02.027
Sessão de	05 de dezembro de 2006.
Recorrente	RURALCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Brasília - DF

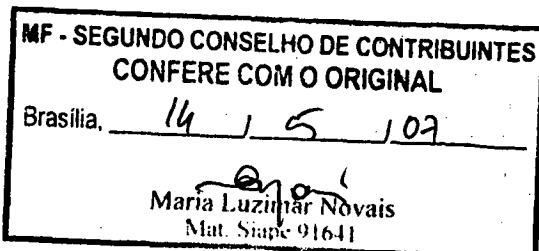
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/05/1998 a 30/09/2002

Ementa: LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO FISCO ESTADUAL. É válida a autuação baseada em declarações prestadas ao Fisco Estadual pelo próprio contribuinte e nos livros fiscais relativos à apuração de ICMS. A utilização de documentos obtidos de dados destinados ao Fisco Estadual não prejudica a defesa, que poderá comprovar a improcedência da exigência por todos os meios de prova admitidos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. O pedido de aplicação de percentual de multa diverso daquele previsto em Lei, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO INJUSTIFICÁVEL DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS. REITERAÇÃO. INTUITO DE FRAUDE CARACTERIZADO. A omissão reiterada e injustificável de receitas nas declarações prestadas



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 5 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 11641

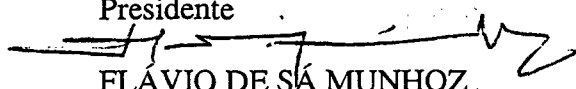
ao Fisco Federal, apurada em decorrência da comparação com o valor declarado ao Fisco Estadual, demonstra intuito de fraude, com a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Aplicável, neste caso, a multa qualificada prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado

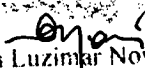
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


FLAVIO DE SÁ MUNHOZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> / <u>15</u> / <u>07</u>	
 Maria Luzimar Novais Mat. Stpc 91641	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ruralcampo Produtos Agropecuários Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Goiânia-GO, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 31/05/1998 e 30/09/2002.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado os auto de infração às fls. 410/420, formalizando lançamento de ofício de contribuição para o PIS, abrangendo os períodos de apuração de 31/05/1998 a 30/09/2002, incluindo juros de mora calculados até 31/10/2002 e multa qualificada de 150%, totalizando R\$ 346.548,02.

Consoante a descrição dos fatos, a fiscalização constatou, em procedimento de verificações obrigatórias, que a contribuinte vinha declarando à SRF uma pequena fração da receita bruta de venda de mercadorias escriturada nos seus Livros de Apuração do ICMS, reduzindo indevidamente a base de cálculo da contribuição, o que motivou o lançamento de ofício das insuficiências de recolhimento.

Ante a conduta da contribuinte de apresentar reiteradamente declarações omitindo da autoridade tributária os reais valores dos débitos fiscais, foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, por configurar a prática da fiscalizada, em tese, crime contra a ordem tributária capitulado no inciso I, art. 1.º, da Lei n.º 8.137, de 1990.

Cientificada em 26/11/2002 (fl. 417), a autuada apresentou em 23/12/2002 a petição impugnativa acostada às fls. 431/435, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir expostos.

Preliminarmente, protesta contra o fato de haver sido selecionada para fiscalização a partir de informações coligidas pelo fisco federal junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, como noticia o auto de infração, alegando que à Instrução Normativa SRF n.º 20, de 1998, por si só, não pode autorizar a busca dessas informações, sem que exista lei ou convênio, do contrário o princípio constitucional do sigilo fiscal estaria irremediavelmente derogado.

Em seguida, ataca a aplicação da multa qualificada de 150%, alegando que inexistiu, no caso, crime contra a ordem tributária, como insinua a fiscalização, pois não é verídico que o ilícito constatado tenha ocorrido em todos os períodos fiscalizados, e, além do mais, parte das diferenças é constituída de importâncias pequenas, o que reflete dificuldades financeiras, mas nunca sonegação criminosa. Ademais, nenhuma informação foi ocultada à fiscalização, que sempre teve à sua disposição todos os elementos necessários ao desenrolar de sua tarefa, a qual se constituiu apenas em cálculos. Afora isso, a penalidade tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150 da Constituição Federal, de modo que, inexistindo conduta dolosa, a única penalidade cabível na espécie seria a multa moratória, limitada a 2%, na forma da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. SIAPE 91641	

Também são inaceitáveis os juros indexados pela taxa Selic, cuja cobrança vem sendo sistematicamente rejeitada pela jurisprudência de nossos tribunais, por superar a limitação imposta pelo art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto às bases de cálculo encontradas pela fiscalização, a autuada aponta incorreções em diversos períodos, afirmando que tais erros de cálculo comprometem a exatidão e própria validade do trabalho fiscal, que, além desse aspecto, não levou em conta que a maior parte dos produtos comercializados pela impugnante tem a alíquota do PIS reduzida a zero, por força do disposto na Lei n.º 10.147, de 2000, como exemplificam as notas fiscais reproduzidas às fls. 438/451.

Conforme despacho à fl. 454, o julgamento foi convertido em diligência, retornando os autos ao órgão de origem para: (a) comprovar o alegado pela impugnante quanto aos produtos com alíquota zero de que trata a Lei n.º 10.147, de 2000; (b) caso procedentes as alegações da empresa, elaborar novos demonstrativos dos "valores a recolher" remanescentes; e (c) reabrir prazo para aditamento da defesa, e, após, retornar o processo a este órgão julgador.

Em decorrência da diligência requerida, foram acrescentadas aos autos as peças processuais às fls. 457 e seguintes, estando o resultado do trabalho exposto no relatório às fls. 2.330 /2.334, o qual, conclusivamente, informa que, após examinados os dados fornecidos pela contribuinte, relativamente aos produtos tributados com alíquota zero, as bases de cálculo e as diferenças de contribuição devida, relativamente aos períodos de apuração de maio de 2001 a setembro de 2002, são aquelas quantificadas no demonstrativo à fl. 2.334. O sujeito passivo foi cientificado do relatório em 18/03/2005 e não se pronunciou a respeito da matéria no prazo de trinta dias que lhe foi reaberto para aditar a impugnação.

A DRJ em Goiânia-GO manteve em parte o lançamento, cancelando a exigência relativa às vendas de produtos tributados à alíquota zero, em decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/05/1998 a 30/09/2002
Ementa: TAXA SELIC.*

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.

MULTA QUALIFICADA.

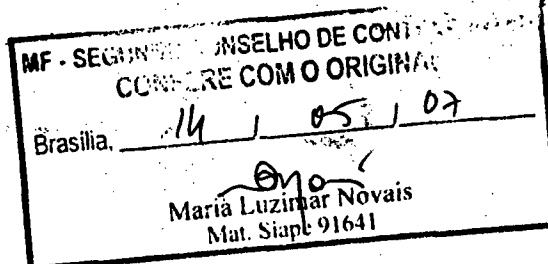
A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

ALÍQUOTA ZERO.

Comprovadas em diligência fiscal a realização de vendas de produtos com alíquota zero da contribuição, por força da Lei n.º 10.147, de 2000, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O contribuinte foi fiscalizado em razão de ter sido constatada, pelo setor de seleção interna da Delegacia da Receita Federal de Goiânia, divergência entre os valores declarados pelo Contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por meio da Declaração Periódica de Informações – DPI, juntada às fls. 142/143 e 148/149, e os declarados à Secretaria da Receita federal, por meio das DCTFs e DIPJs.

A identificação das divergências motivou que o contribuinte fosse selecionado para sofrer a fiscalização que ensejou o presente lançamento.

Conforme destacado no próprio auto de infração, a utilização das informações prestadas ao Fisco Estadual está amparada no Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás em 04/11/1998 e na Instrução Normativa SRF nº 20, de 17/02/1998.

A Recorrente sustenta que o lançamento deveria ser anulado em razão de ter utilizado informações prestadas ao Fisco Estadual, baseada em convênio firmado em 1998 e não renovado posteriormente. Argumenta que os convênios têm “*caráter limitado no tempo e no espaço, o que nos leva à firme convicção de que, a instrução normativa nº 20, por si só, não pode autorizar a busca das informações fiscais, sem a efetivação e constante renovação dos convênios em cada exercício fiscal*” (trecho extraído do recurso apresentado pela Contribuinte – fl. 2356).

Primeiramente, é importante destacar que as informações prestadas ao Fisco Estadual foram utilizadas apenas para que a autoridade administrativa selecionasse as empresas a fiscalizar, baseando-se em indícios de irregularidades, decorrentes da divergência entre os valores declarados ao Estado de Goiás e à Receita Federal.

Importante destacar que a fiscalização não se limitou a analisar os valores declarados à Secretaria da Fazenda Estadual, lavrando o auto de infração com base naquilo que havia sido declarado ao Fisco Estadual. Ao contrário, conforme consta na descrição dos fatos e do auto de infração, a fiscalização intimou a Recorrente a apresentar diversos documentos e informações, tendo sido lavrado Termo de Início de Fiscalização solicitando a apresentação de documentos. Há, ainda, notícia nos autos de que a Recorrente apresentou diversos documentos à fiscalização. Por fim, a fiscalização informa que apurou o valor devido após abater os valores que foram pagos/declarados pela Recorrente.

Vê-se, deste modo, que a Recorrente teve oportunidade de trazer aos autos documentos que demonstrassem o valor apurado a título de contribuição ao PIS desde o início do procedimento fiscal. Tanto assim que, em razão dos documentos apresentados, que comprovaram a realização de vendas de produtos tributados à alíquota zero, nos termos do disposto na Lei 10.147/2000, foi determinada diligência e excluído do valor da exigência a receita decorrente da venda dos referidos produtos.

Assim, o lançamento não se limitou a analisar as Declarações prestadas ao Fisco Estadual, verificando os registros efetuados no livro Registro de Apuração do ICMS da Recorrente, ou seja, houve análise da escrituração fiscal do Contribuinte.

Com base nestes documentos, a fiscalização recompôs a apuração dos valores devidos a título de contribuições ao PIS e comparou com os valores recolhidos pela Recorrente, lançando a diferença encontrada.

Além disso, como se pode observar da impugnação apresentada e do recurso ora em julgamento, a Recorrente compreendeu a acusação fiscal, se opondo às razões do lançamento. Assim, não deve ser declarada a nulidade do lançamento, posto que não caracterizado prejuízo à defesa.

Vale destacar, por fim, que a Recorrente teve a oportunidade de se opor ao lançamento por meio do presente processo administrativo, em todas as suas instâncias, no qual poderia fazer prova da regularidade no cumprimento de suas obrigações fiscais. Assim, a Recorrente poderia ter trazido provas de que não cometeu as infrações que lhe foram imputadas, não tendo trazido qualquer elemento capaz de desconstituir o lançamento perpetrado em sua parte mantida.

No que concerne ao pedido de aplicação de percentual de multa menor do que 75%, sob a alegação de que referida multa tem efeito de confisco, e de exclusão da Taxa Selic, com fundamento na suposta inconstitucionalidade da exigência, tal apreciação transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que impede o exame de matéria constitucional não declarada por decisão inequívoca do e. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, resta analisar o requerimento para que seja excluída a multa qualificada aplicada.

O lançamento perpetrou multa em percentual de 150%, nos termos do que dispõe o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, vazado nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O art. 71 da Lei nº 4.502/64, por sua vez, assim dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Maria Luzimar Novais

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Portanto, para que seja aplicada a multa qualificada, é necessário que se configure uma ação ou omissão intencional do agente para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, resta analisar se no caso dos autos restou configurada a hipótese acima descrita.

Conforme constatado pela fiscalização, a Recorrente, de forma reiterada, declarava ter auferido receitas em valores bastante inferiores àqueles realmente apurados e escriturados em seus registros fiscais relativos ao ICMS. A omissão reiterada e injustificável de receitas demonstra intuito de fraude, pois tende a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do valor do tributo a ser recolhido. Vale destacar que não se trata de declaração a menor decorrente de um entendimento ou interpretação diverso adotado pelo contribuinte, trata-se de uma declaração a menor pretensamente justificada pelo contribuinte nestes termos: *“o pagamento a menor decorreu de absoluta falta de numerário. É de conhecimento público e notório que o Governo Federal arrecada em tributos cerca de 40% do PIB. A quantia é descomunal. Reflete um gigantesco poder de tributar, com um mínimo de retribuição de serviços. Ou seja, a tributação chega às raias da insuportabilidade. Por isso que o contribuinte, acossado pelos encargos sociais, pelos juros estratosféricos, pela concorrência desleal e pressão dos fornecedores, muitas vezes enfrenta o dilema de recolher o tributo, ou, por exemplo, pagar em dia a folha de pagamento”* (trecho extraído do recurso voluntário – fls. 2.357 e 2.358). Assim, resta demonstrado que não se trata de uma declaração inexata, mas de deliberada falta de declaração do devido com o objetivo de deixar de recolher o tributo.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ